



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº : 048/2021
Modalidade : Tomada de Preços nº 004/2021
Objeto : Contratação empresa para reforma do ginásio poliesportivo municipal, construção de vestiário e prédio anexo.
Finalidade Parecer : Análise de recurso apresentado.

Segundo manifestação da empresa responsável pelo protocolo do recurso, CONSIL CONSTRUTORA, sua inabilitação se deu pela falta de atestado de capacidade técnico operacional.

Segundo consta do recurso, a recorrente foi inabilitada por não ter atendido aos critérios de capacidade técnica, eis que seu atestado não teria atendido a todos os requisitos exigidos no item 8.4.3 do edital.

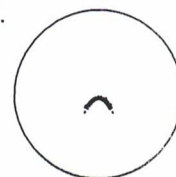
O processo foi encaminhado para a Secretaria de Obras para a análise técnica do engenheiro, já que o ponto fulcral do recurso se refere à atestado de capacidade técnica, matéria específica da engenharia neste acaso, para que o profissional exerça sua apreciação.

A manifestação do engenheiro consta, em suma, que o item 10 do atestado de capacidade técnica operacional **não** atende ao exigido, entretanto, que mesmo sem atender, a empresa poderia ser habilitada, sob o argumento de que os itens do qual a recorrente não conseguiu realizar a comprovação de capacidade técnica não representaria parte significativa da obra.

É sucinto o relatório. Passamos ao parecer.

Analisando o recurso e a documentação emitida pelo engenheiro responsável, o entendimento que se estabelece é pela **impossibilidade de habilitação da empresa eis que descumpriu o estabelecido em edital, por força do impeditivo contido no §4º do artigo 21 da lei 8.666/93**, que estabelece a obrigação de republicação do edital sempre que houver qualquer modificação em seu teor.

1





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A inteligência do parágrafo quarto não deixa dúvidas quanto a necessidade de republicação do edital quando há modificação no edital que possa alterar a formulação da proposta.

De maneira análoga, é indubitável que qualquer modificação na planilha de exigência referente a atestado de capacidade técnica interferirá diretamente na proposta, podendo inclusive impedir que outras empresas participem, por não possuir o item exigido na planilha como ocorreu no caso da empresa recorrente.

Diante disso, o entendimento que se estabelece é pela necessidade de modificação do edital de acordo com a orientação do engenheiro, que entendeu que o item 10 da planilha contestada, não integra o rol de pontos mais importantes da obra.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Jeceaba, 04 de agosto de 2021.

Francisco de Assis do Carmo
OABMG 85.623
Procurador Municipal

Ana Gabriela R. Neves Santiago
OABMG 191.574
Assessora Jurídica Municipal

